ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Deputado Estadual
Virmondes
CRUVINEL
Goiás bem representado

PROTOCOLO 07 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI Nº 490 DE ~~14~~ 19 DE SETEMBRO DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO
Em 19/09/2017
1º Secretário

Dispõe sobre a obrigação das empresas concessionárias de rodovias em atividade no Estado de Goiás de realizar o resgate e a assistência de emergência a animais acidentados nas rodovias e estradas por elas administradas, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono:

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas concessionárias de rodovias em atividade no Estado de Goiás a realizarem o resgate e a assistência de emergência de animais silvestres e domésticos que sofrerem acidentes nas rodovias e estradas por elas administradas.

§ 1º O atendimento emergencial deverá ser prestado por médico veterinário devidamente inscrito e regularizado no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Goiás.

§ 2º A obrigação disposta no *caput* desse artigo poderá ser cumprida por funcionários próprios das empresas concessionárias ou por meio de convênios com Organizações Não Governamentais e Associações de Proteção aos Animais, desde que permaneça garantida a efetividade do serviço de resgate e de assistência veterinária de emergência.

Art. 2º As empresas concessionárias de rodovias em atividade no Estado de Goiás deverão adotar as seguintes medidas redutoras do número de acidentes com animais domésticos e silvestres nas estradas e rodovias estaduais que estejam sob sua concessão:

I – Criação de cadastro público de acidentes com animais domésticos e silvestres em estradas e rodovias estaduais sob sua concessão;

II – Fiscalização e monitoramento constantes nas áreas de maior incidência de atropelamento de animais domésticos e silvestres;

III – Promoção de educação ambiental no território goiano, visando à redução no número de acidentes com animais domésticos e silvestres;

IV – Implantação de mecanismos que auxiliem a fauna silvestre a realizar a travessia de estradas e de rodovias, tais como:

a) instalação de sinalização apropriada;
b) redutores de velocidade;
c) passagens aéreas ou subterrâneas;
d) passarelas;
e) pontes;
f) cercas;
g) refletores;
h) qualquer outro instrumento apto a auxiliar na travessia.

Parágrafo único – O cadastro a que se refere o inciso I deste artigo será disponibilizado no sítio eletrônico da respectiva concessionária e especificará o local do acidente, data, horário, características do animal e, quando possível, as circunstâncias do acidente.

PROTOCOLO
03
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Art. 3º As concessionárias que exploram trechos de rodovias no Estado de Goiás, obrigam-se a dar uma disposição final ambientalmente adequada aos animais mortos nas estradas por ela administradas.

Art. 4º O descumprimento do disposto na presente lei poderá ensejar a aplicação de multa a ser definida pelo Poder Executivo quando da regulamentação desta e aplicada pela entidade fiscalizadora competente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, aos 14 (catorze) dias do mês de setembro de 2017.

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual - PPS

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil, em seu artigo 23, inciso VII, determina que "*é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora*". Além disso, o artigo 24, inciso VI da mesma carta constituinte prescreve que "*compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição*". De acordo com os bons princípios da hermenêutica constitucional, seria imprescindível que o legislador atuasse nos casos previstos pela aqui presente demanda.

Diariamente, animais domésticos e silvestres sofrem acidentes nas estradas e rodovias do Estado de Goiás, por vezes sofrendo muito antes de falecerem ou de receberem atenção e atendimento adequado. Esses acidentes e atropelamentos também são eventos de risco para a população humana, uma vez que podem ocasionar na perda de controle pelo motorista ou em danos aos veículos que trafegam nessas vias.

Ademais, é comum que os restos mortais dos animais mortos nas rodovias e estradas acabem sendo arrastados para o acostamento, lá expostos durante dias, até entrarem em estado de decomposição e putrefação. Entretanto, tal prática consiste em risco para o meio ambiente, para a segurança e para a saúde pública, pois além de exporem o solo e o ar a organismos nocivos a saúde, representam perigo aos motoristas que utilizam essas rodovias e acostamentos.

Assim, buscando a preservação do meio ambiente e da fauna, bem como a proteção daqueles que transitam em nossas estradas, contamos com o apoio de meus pares para a aprovação desse projeto.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, 14 (catorze) dias do mês de setembro de 2017

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual - PPS

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
05
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017003603

Data Autuação: 19/09/2017

Projeto : 410-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. VIRMONDES CRUVINEL
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS EM ATIVIDADE NO ESTADO DE GOIÁS DE REALIZAR O RESGATE E A ASSISTÊNCIA DE EMERGÊNCIA A ANIMAIS ACIDENTADOS NAS RODOVIAS E ESTRADAS POR ELAS ADMINISTRADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2017003603

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 06 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Deputado Estadual Virmondes CRUVINEL
Goiás bem representado

PROTOCOLO FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI Nº 910 DE ~~14~~ DE SETEMBRO DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST. JUST. E REDAÇÃO Em 19/09/2017 1º SECRETÁRIO

Dispõe sobre a obrigação das empresas concessionárias de rodovias em atividade no Estado de Goiás de realizar o resgate e a assistência de emergência a animais acidentados nas rodovias e estradas por elas administradas, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono:

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas concessionárias de rodovias em atividade no Estado de Goiás a realizarem o resgate e a assistência de emergência de animais silvestres e domésticos que sofrerem acidentes nas rodovias e estradas por elas administradas.

§ 1º O atendimento emergencial deverá ser prestado por médico veterinário devidamente inscrito e regularizado no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Goiás.

§ 2º A obrigação disposta no *caput* desse artigo poderá ser cumprida por funcionários próprios das empresas concessionárias ou por meio de convênios com Organizações Não Governamentais e Associações de Proteção aos Animais, desde que permaneça garantida a efetividade do serviço de resgate e de assistência veterinária de emergência.

Art. 2º As empresas concessionárias de rodovias em atividade no Estado de Goiás deverão adotar as seguintes medidas redutoras do número de acidentes com animais domésticos e silvestres nas estradas e rodovias estaduais que estejam sob sua concessão:

I – Criação de cadastro público de acidentes com animais domésticos e silvestres em estradas e rodovias estaduais sob sua concessão;

II – Fiscalização e monitoramento constantes nas áreas de maior incidência de atropelamento de animais domésticos e silvestres;

III – Promoção de educação ambiental no território goiano, visando à redução no número de acidentes com animais domésticos e silvestres;

IV – Implantação de mecanismos que auxiliem a fauna silvestre a realizar a travessia de estradas e de rodovias, tais como:

a) instalação de sinalização apropriada;
b) redutores de velocidade;
c) passagens aéreas ou subterrâneas;
d) passarelas;
e) pontes;
f) cercas;
g) refletores;
h) qualquer outro instrumento apto a auxiliar na travessia.

Parágrafo único – O cadastro a que se refere o inciso I deste artigo será disponibilizado no sítio eletrônico da respectiva concessionária e especificará o local do acidente, data, horário, características do animal e, quando possível, as circunstâncias do acidente.

Art. 3º As concessionárias que exploram trechos de rodovias no Estado de Goiás, obrigam-se a dar uma disposição final ambientalmente adequada aos animais mortos nas estradas por ela administradas.

Art. 4º O descumprimento do disposto na presente lei poderá ensejar a aplicação de multa a ser definida pelo Poder Executivo quando da regulamentação desta e aplicada pela entidade fiscalizadora competente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, aos 14 (catorze) dias do mês de setembro de 2017.

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual - PPS

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil, em seu artigo 23, inciso VII, determina que "*é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora*". Além disso, o artigo 24, inciso VI da mesma carta constituinte prescreve que "*compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição*". De acordo com os bons princípios da hermenêutica constitucional, seria imprescindível que o legislador atuasse nos casos previstos pela aqui presente demanda.

Diariamente, animais domésticos e silvestres sofrem acidentes nas estradas e rodovias do Estado de Goiás, por vezes sofrendo muito antes de falecerem ou de receberem atenção e atendimento adequado. Esses acidentes e atropelamentos também são eventos de risco para a população humana, uma vez que podem ocasionar na perda de controle pelo motorista ou em danos aos veículos que trafegam nessas vias.

Ademais, é comum que os restos mortais dos animais mortos nas rodovias e estradas acabem sendo arrastados para o acostamento, lá expostos durante dias, até entrarem em estado de decomposição e putrefação. Entretanto, tal prática consiste em risco para o meio ambiente, para a segurança e para a saúde pública, pois além de exporem o solo e o ar a organismos nocivos a saúde, representam perigo aos motoristas que utilizam essas rodovias e acostamentos.

Assim, buscando a preservação do meio ambiente e da fauna, bem como a proteção daqueles que transitam em nossas estradas, contamos com o apoio de meus pares para a aprovação desse projeto.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, 14 (catorze) dias do mês de setembro de 2017

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual - PPS

Com. de Const. Just. e Redação - Leg. do Est. de Goiás
Folhas
09

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. Dep.(s) Humberto Aidar
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 17 / 10 / 2017

Presidente: _____

Comiss. Const. Just. e Redação
F 10

PROCESSO N.º : 2017003603
INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigação das empresas concessionária de rodovias em atividade no Estado de Goiás de realizar o resgate e a assistência de emergência a animais acidentados nas rodovias e estradas por elas administradas, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Virmondes Cruvinel, dispondo sobre a obrigação das empresas concessionária de rodovias em atividade no Estado de Goiás de realizarem resgate e assistência de emergência a animais acidentados nas rodovias e estradas por elas administradas.

Consta na justificativa que diariamente, animais domésticos e silvestres sofrem acidentes nas estradas e rodovias do Estado de Goiás que por muitas vezes sofrem muito antes de falecer ou de receber alguma atenção e atendimento adequado.

Retrata-se que esses acidentes e atropelamentos também são eventos de risco para a população humana, uma vez que podem ocasionar na perda de controle pelo motorista ou em danos aos veículos que trafegam nessas vias.

Por fim, alude-se que os restos mortais desses animais acidentados nas rodovias e estradas, acabam sendo arrastados para o acostamento, sendo expostos durante dias até entrarem em estado de decomposição ocasionando em risco para o meio ambiente e aos motoristas que utilizam essas rodovias e acostamentos.

Essa é a síntese da proposição em análise.

É cediço que o Estado é composto de Poderes, que representam uma divisão estrutural interna, destinada à execução de certas funções estatais. Esses Poderes do Estado, segundo a clássica tripartição concebida pelo filósofo francês Montesquieu, são o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. As Constituições Federal e Estadual estabelecem, expressamente, que "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário" (CF, art. 2° e CE, art. 2°).

A Constituição atribui a cada um dos Poderes do Estado determinada função típica: ao Poder Legislativo é atribuída as funções normativa (CE, art. 10) e fiscalizatória (CE, arts. 11, 25 e 27), de elaboração das leis (função legislativa) e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo; ao Poder Executivo, a função de dar execução, diante de casos concretos, à lei (função administrativa); ao Poder Judiciário, a função de aplicar a lei aos litigantes (função jurisdicional).

Folhas 11

Entretanto, no Brasil, não há exclusividade no exercício das funções pelos Poderes, vale dizer, não há uma rígida, absoluta, divisão dos Poderes, mas sim, preponderância na realização dessa ou daquela função.

Assim, embora os Poderes tenham suas funções precípuas (funções típicas), a própria Constituição autoriza que também desempenhem funções que normalmente pertenceriam a Poder diverso (funções atípicas). São as chamadas "ressalvas ou exceções ao princípio da Separação dos Poderes". Assim, as funções atípicas do Poder Legislativo constituem-se em administrar e julgar. A primeira ocorre quando o Legislativo dispõe sobre sua organização e operacionalidade interna, promoções de seus servidores; enquanto a segunda ocorrerá, por exemplo, ao processar e julgar Governador por crime de responsabilidade.

Em relação à função típica do Poder Legislativo consistente na atividade fiscalizatória, a qual nos interessa mais de perto por referir-se ao conteúdo do presente projeto, pode ser classificada em político-administrativa e financeiro-orçamentário. Pelo primeiro controle, o Legislativo poderá questionar os atos do Poder Executivo, tendo acesso ao funcionamento de sua máquina burocrática, a fim de analisar a gestão da coisa pública e, consequentemente, tomar as medidas que entenda necessárias. Já o segundo controle corresponde à fiscalização prevista nos arts. 25 e seguintes da Constituição Estadual. Assim, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, além dos sistemas internos de cada Poder, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo com o auxílio do Tribunal de Contas.

Constata-se, porém, que tanto no exercício das suas funções típicas de legislar e fiscalizar, quanto em suas funções atípicas de administrar e julgar não consta a de substituir o Executivo na gestão de contratos administrativos celebrados, vez que tais atividades são de índole estritamente técnico-administrativas, não compatíveis com as funções institucionais do Poder Legislativo.

Por conseguinte, o contrato de concessão de rodovias nada mais é do que um documento firmado entre o poder concedente (governo) e a empresa particular que tenha vencido a licitação. As alterações no contrato devem ser avaliadas e discutidas entre o governo e a concessionária, já que qualquer mudança feita por apenas uma das partes ou por outro órgão é ilegal.

Sendo assim, o Poder Executivo é o responsável por atribuir as responsabilidades das concessionárias. Além disso, o governo também determina quais serão as obras realizadas por essas empresas.

Dentre os deveres e direitos estão a cobrança do pedágio e a manutenção das vias, incluindo condições do pavimento e de iluminação.

Dessarte, caso o Poder Legislativo, por meio de lei, assuma funções ou atividades não compatíveis com a sua vocação constitucional ou sua finalidade institucional é um ato nulo, pois que contaminado pelo vício da inconstitucionalidade. Ocorrerá, in casu,

usurpação das funções do Poder Executivo, atingindo frontalmente o princípio constitucional expresso da separação dos poderes.

Com efeito, somente o chefe do Poder Executivo tem legitimidade constitucional para iniciar uma proposição legislativa dispondo sobre obrigações às empresas concessionárias de rodovias. Por se tratar de um tema inserido na esfera da iniciativa reservada do chefe do Executivo.

Por tais razões, a presente proposição é incompatível com o sistema constitucional vigente.

Isso posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de Outubro de 2017.

DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
RELATOR

FAS/CSB

Com. de Const. Just. e Redação - Comissão Leg. do Est. de Goiás
Folhas
13

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova
Com **VISTA** ao Sr. Deputado: Mauricio Pereira e Simeyton Silveira
PELO PRAZO REGIMENTAL
Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 31/10/2017.

Presidente:

Comissão de Const. Just. e Redação
Assembléia Legislativa do Estado de Goiás
Folhas
14

PROCESSO Nº 2017003603
ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigação das empresas concessionárias de rodovias em atividade no estado de Goiás de realizar o resgate e a assistência de emergência a animais acidentados nas rodovias e estradas por elas administradas, e dá outras providências
INTERESSADO: DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre deputado Virmondes Cruvinel que *dispõe sobre a obrigação das empresas concessionárias de rodovias em atividade no estado de Goiás de realizar o resgate e a assistência de emergência a animais acidentados nas rodovias e estradas por elas administradas, e dá outras providências.*

O projeto foi relatado pelo competente deputado Humberto Aidar que manifestou contrário à proposta, nos termos de seu relatório.

Numa análise mais acurada e menos loquaz, respeitosamente podemos constatar a constitucionalidade da matéria por uma linha de entendimento oblíqua a do ilustre relator.

A Constituição federal, notadamente nos arts. 23, inciso VII e 24, inciso VI, quais sejam as competências comum e concorrente respectivamente, no que tange a preservação e legislação da fauna habilita o parlamentar propositor no exercício do seu múnus legiferante.

Demais disso, se afere também a constitucionalidade e a competência a partir do estabelecido pelo poder constituinte derivado decorrente, em especial no art. 10, inciso XII, da Constituição Estadual que prevê o seguinte:

> *Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:*
>
> *XII - matéria de legislação concorrente, nos termos do que dispõem o art. 24 e seus parágrafos da Constituição da República;*

Comiss. Just. e Redação Assembl.
Folha
35

Agora já no plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.987/95 que *Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências,* estabelece na parte das incumbências do poder concedente o termos abaixo:

Capítulo VII
DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:
I - **regulamentar o serviço concedido** e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

(...)

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, **preservação do meio-ambiente e conservação;** (Grifos nossos)

Pelo exposto de forma breve, porém magníloqua, com a devida venia para o belíssimo estudo apresentado pelo relator, tendo em vista o elevado valor de conservação e proteção à fauna contido no projeto, entendemos que a matéria deva prosperar a fim de se possibilitar a maximização do debate com os demais pares deste poder.

Pelo exposto, manifestamos nosso voto pela **APROVAÇÃO do projeto em espeque**.

É o voto em separado para o qual requeiro **destaque**.

Goiânia, 7 de Novembro de 2017.

SIMEYZON SILVEIRA
Deputado Estadual - PSC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **Aprova o Voto em Separado Favorável à Matéria** do Sr. Deputado(a) Dimeyson Dilveira

Processo Nº 3603/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 21 / 11 / 2017.

Presidente:

DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, **À COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS.**

EM, 07 DE agosto 2017

1º SECRETÁRIO

PROCESSO Nº 2017003603

DESPACHO

Ao Senhor Deputado LUIS CESAR BUENO

para relatar.

Salão Nobre da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 22 dias do mês de agosto de 2018.

Deputado HENRIQUE ARANTES
Presidente

Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luís Cesar Bueno

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS
FOLHAS
19

Processo nº : 2017003603

Interessado : **Dep. Virmondes Cruvinel**

Assunto : Dispõe sobre a obrigação das empresas concessionárias de rodovias em atividade no Estado de Goiás de realizar o resgate e a assistência de emergência a animais acidentados nas rodovias e estradas por elas administradas, e dá outras providências.

RELATÓRIO

HISTÓRICO:

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Dep. Virmondes Cruvinel que 'Dispõe sobre a obrigação das empresas concessionárias de rodovias em atividade no Estado de Goiás de realizar o resgate e a assistência de emergência a animais acidentados nas rodovias e estradas por elas administradas, e dá outras providências'.

Consta no corpo de justificativa da referida matéria, *in verbis*

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil, em seu artigo 23, inciso VII, determina que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora". Além disso, o artigo 24, inciso VI da mesma carta constituinte prescreve que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição". De acordo com os bons princípios da hermenêutica constitucional, seria imprescindível que o legislador atuasse nos casos previstos pela aqui presente demanda.

Diariamente, animais domésticos e silvestres sofrem acidentes nas estradas e rodovias do Estado de Goiás, por vezes sofrendo muito antes de falecerem ou de receberem atenção e atendimento adequado. Esses acidentes e atropelamentos também são eventos de risco para a população humana, uma vez que podem ocasionar na perda de controle pelo motorista ou em danos aos veículos que trafegam nessas vias.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE GOIÁS
FOLHAS
20

Ademais, é comum que os restos mortais dos animais mortos nas rodovias e estradas acabem sendo arrastados para o acostamento, lá expostos durante dias, até entrarem em estado de decomposição e putrefação. Entretanto, tal prática consiste em risco para o meio ambiente, para a segurança e para a saúde pública, pois além de exporem o solo e o ar a organismos nocivos a saúde, representam perigo aos motoristas que utilizam essas rodovias e acostamentos.

Isto posto, o projeto foi relatado pelo competente deputado Humberto Aidar que manifestou contrário à proposta, nos termos de seu relatório. Posteriormente a matéria recebeu pedido de vista do Nobre deputado Simeyzon Silveira que, tempestivamente, apresentou Voto em Separado abraçando a tese da constitucionalidade argumentando para tanto, ***ipsis litteris***

Numa análise mais acurada e menos loquaz, respeitosamente podemos constatar a constitucionalidade da matéria por uma linha de entendimento oblíqua a do ilustre relator.

A Constituição federal, notadamente nos arts. 23, inciso VII e 24, inciso VI, quais sejam as competências comum e concorrente respectivamente, no que tange a preservação e legislação da fauna habilita o parlamentar propositor no exercício do seu múnus legiferante.

Demais disso, se afere também a constitucionalidade e a competência a partir do estabelecido pelo poder constituinte derivado decorrente, em especial no art. 10, inciso XII, da Constituição Estadual que prevê o seguinte:

> **Art. 10.** Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art, 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:
>
> **XII** - matéria de legislação concorrente, nos termos do que dispõem o art 24 e seus parágrafos da Constituição da República;

Agora já no plano infraconstitucional, a Lei Federal n° 8.987/95 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dó outras providências, estabelece na parte das incumbências do poder concedente os termos abaixo:

Capítulo VII
DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:
I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação; (...)
x - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação; (Grifos nossos)

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE GOIÁS
FOLHAS
21

> Pelo exposto de forma breve, porém magníloqua, com a devida vênia para o belíssimo estudo apresentado pelo relator, tendo em vista o elevado valor de conservação e proteção à fauna contido no projeto, entendemos que a matéria deva prosperar a fim de se possibilitar a maximização do debate com os demais pares deste poder.

Uma vez votado e aprovado o Voto em Separado apresentado pelo deputado Simeyzon Silveira restou superada a análise sobre a constitucionalidade do projeto em tela. Em ato contínuo foi a matéria encaminhada a Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e a nós distribuída para relatoria.

É o sucinto e necessário relatório.

ANÁLISE

Pela leitura do texto em questão, verificamos a aplicabilidade do artigo 24, incisos VI e VIII da CRFB/88 onde está registrada a competência concorrente entre União e Entes Federados de legislar sobre meio ambiente e fauna[1]; a presente matéria foi-nos submetida para que se dê atendimento ao artigo 45, inciso VIII do Regimento desta Casa - onde está consignado o rol de competência da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, *in verbis*

[1] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE GOIÁS
FOLHAS
27

> Art. 45. São os seguintes os campos temáticos, áreas de atuação e competências de cada Comissão Permanente:
>
> VIII – Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos:
> a) **Equilíbrio ecológico**, preservação do meio ambiente e da qualidade de vida das populações urbana, rural e indígena;
> b) Florestas, caça e pesca;
> c) Cursos d'agua, águas represadas e subterrâneas e
> d) **Estudos para a solução dos problemas que afligem a flora e a fauna, especialmente do cerrado**.

Assim, após análise e verificação da competência da presente Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos para opinar sobre a matéria ora em análise, passamos a ponderar sobre a oportunidade temática para que a mesma possa vir a compor o rol de nossas normativas estaduais relacionadas ao meio ambiente e à fauna.

De um modo em geral, inegáveis são os problemas ocorridos no âmbito do Estado de Goiás relacionados a acidentes em rodovias envolvendo animais. Registre-se que tal problema é ocasionado devido a crescente intervenção do homem no meio ambiente. Urgente é, portanto, a necessidade de edição de atos normativos voltados à solução de tais problemas.

Inclusive, nesse sentido dispõe a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (do qual o Brasil é país signatário) onde há o alerta de que os países assinantes, como o Brasil, por exemplo, devem se preocupar com a causa dos animais, editando leis e princípios que concedam direito à vida animal.

Pois bem, o texto do Tratado Internacional em questão considerou que todo animal possui direitos; que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros; que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais e, por fim, assegurou-se que nenhum animal seria submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS
FOLHAS
29 17

Desta feita, considerando que o Brasil firmou internacionalmente o compromisso de zelar pela fauna (por meio de sua adesão à Declaração Universal dos Direitos dos Animais), considerando que a matéria é de competência legislativa concorrente entre União e seus Entes Federados e considerando, por fim, a ocorrência reiterada nas rodovias do Estado de Goiás de acidentes envolvendo animais e a necessidade de preenchimento de lacuna legislativa capaz de prover de efetiva proteção os animais é que somos pela oportunidade e pela **APROVAÇÃO** da presente matéria.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2018.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS
FOLHAS
24

PROCESSO Nº 2017003603

A Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos APROVA o parecer do Relator, Dep. Luis Cesar Bueno, **FAVORÁVEL** à matéria.

À Secretaria de Apoio Legislativo para prosseguimento.

Salão Nobre da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 29 dias do mês de novembro de 2018.

Deputado HENRIQUE ARANTES
Presidente